

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RECURSOS
HUMANOS**
LEI Nº. 449 DE 04 MAIO DE 2018.

Altera o Código Tributário do Município de Serrinha
(Lei Complementar n.º 445, de 10 de novembro de
2017 e dá outras providências).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código Tributário do Município (Lei Complementar 445, de 10 de novembro de 2017) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233 - A taxa para ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e rural será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela I, observado os seguintes parâmetros:

I) — pela licença de funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz transmissoras de energia, telefonia celular e recepção móvel com estação de radio base e outras similares transmissoras ou não de radiação eletromagnética de radio frequência que estejam instaladas dentro dos limites do Município:

a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada unidade de torre ou antena instalada;

b) R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de área, com taxa mínima de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), nos casos de estações e subestações de energia e similares."

Art. 3º O Poder Executivo promoverá o ajuste da Tabela, Anexa ao Código tributário do Município, conforme as alterações constantes desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo ao seus efeitos legais ao dia 04 de maio de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS CLEMENTE
Prefeito de Serrinha

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018

Dispõe sobre determinada alteração ao Projeto de Lei 04/2018 e dá outras providências.

Art. 1º - O Código Tributário do Município (Lei Complementar 445, de 10 de novembro de 2017) passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 – A taxa para ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e rural será calculada de acordo com os valores constante na tabela I, observando o seguinte parâmetro:

I) – Pela Licença de localização, instalação e funcionamento, de Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e vozes transmissoras de energia, telefonia celular e recepção móvel com estação de radio base e outras similares transmissoras ou não de radiação eletromagnética de radiofrequência que estejam instalados dentro dos limites do Município:

Para as empresas e microempresas com sede no Município, terão uma redução na taxa em 75% (setenta e cinco por cento) do valor, conforme os valores constantes na Lei, por cada unidade de torre ou antena instalada.

Sala das Sessões em, 02 de maio de 2018.

JULIANA BENTO DA SILVA

Presidente

Publicado por:

Ruy de Oliveira Costa

Código Identificador:53ED81B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/05/2018. Edição 1762

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>